



PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre emissão de autorização provisória de condução.

Autor: Deputado JOÃO DERLY
Relator: Deputado LUIZ SÉRGIO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei estabelece a criação de uma autorização provisória de condução, com o propósito, nas palavras do autor, “de permitir que os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo tenham direito à imediata emissão de autorização para que possam conduzir legalmente”. Fundamenta o autor que quando ocorrem furtos, assaltos e extravios, o condutor precisa esperar “até quatorze dias para receber a segunda via de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH”.

O relator, concordando com a proposta, acaba ampliando o escopo, trazendo o benefício para todos os condutores, não somente os que exercem atividade profissional ao volante.

O propósito do presente voto não é contestar o projeto ou seu substitutivo, mas trazer uma redação que se adeque mais à realidade brasileira.

I - VOTO

Apesar de positiva a proposição, assim com o substitutivo apresentado pelo relator, ao estabelecer uma única solução para o problema a partir da emissão de um documento provisório, o texto apresentado não resolve



o dilema dos condutores que extraviam ou tem o seu documento de habilitação furtado ou roubado.

Muitas vezes o problema ocorre em feriados, finais de semana ou fora do horário de atendimento do DETRAN. Por isso, deve-se buscar outras opções para que a finalidade pretendida pelo autor e pelo relator seja atingida.

Uma das soluções mais práticas é o registro de ocorrência que se faz no plantão 24 horas ou mesmo pela Internet.

Outra opção, a exemplo da recente alteração trazida pela Lei nº 13.281/2016, que dispensou a exigência do porte do CRLV quando for possível a consulta ao sistema informatizado, é a dispensa também para o documento de habilitação, sem qualquer prejuízo à segurança, até mesmo porque o simples porte do papel não demonstra a regularidade da situação do condutor. Para saber se ele está regular será necessário consultar o sistema, onde constará se ele está com a CNH suspensa ou cassada.

Para tanto, é fundamental que haja uma resolução do Contran para padronizar o tratamento a ser dado ao condutor tanto pelos órgãos de fiscalização quanto pelo DETRAN.

Outra medida necessária é a substituição da expressão “Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir” por “documento de habilitação”, tendo em vista que existe também a “Autorização para Conduzir Ciclomotor”. Assim, todos os documentos ficam contemplados.

Diante do exposto, considerando que não encontramos viabilidade de aplicação do pretendido na forma como o texto apresentado, proponho a aprovação do **PL N° 4.375/2016**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o porte do documento de habilitação.

Art. 2º O art. 159 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 159.
.....

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 12. No caso de extravio, furto ou roubo do documento de habilitação, o condutor poderá portar documento de registro de ocorrência ou documento de habilitação provisório, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 13. Não serão aplicadas a penalidade e medida administrativa previstas no art. 232 deste Código em razão do descumprimento do disposto no § 1º deste artigo quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o condutor é habilitado, conforme critérios estabelecidos pelo Contran. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ